



Defensoria Pública do Estado de Roraima
Conselho Superior
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 19, de 13 de MARÇO de 2015.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 102, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e os artigos 21 e 22, III da Lei Complementar nº 164/2010,

CONSIDERANDO o disposto no art. 94, VI e §7º da Lei Complementar Estadual nº 164/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - A verba indenizatória referida no inciso VI e §7º do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, corresponderá ao valor mensal de 21,90% do subsídio do Defensor Público Substituto, e será devida aos Membros em atividade, nas localidades em que não houver residência oficial.

Parágrafo único - No âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, cada Membro perceberá, a título de auxílio moradia, o limite máximo fixado no *caput* deste artigo.

Art. 2º - O valor mensal da verba indenizatória referida no artigo anterior não poderá exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - O valor devido aos membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima não será inferior àquele pago aos membros do Poder Judiciário correspondente.

Art. 3º - Não será devido o auxílio moradia ao membro e, de igual modo, o seu pagamento cessará, quando:

I - estiver aposentado ou em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar;

II - seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou perceba auxílio moradia na mesma localidade.

Art. 4º - O requerimento para percepção da verba indenizatória referida no artigo 1º desta Resolução será instruído com, no mínimo:

I - a indicação da localidade de residência;

II - a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações previstas nos artigos 1º e 3º desta Resolução;

III - o compromisso de comunicação imediata à fonte pagadora da ocorrência de qualquer vedação.

Art. 5º - O Conselho Superior da Defensoria Pública poderá expedir normas complementares a esta Resolução.

Art. 6º - A percepção do auxílio moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.



Defensoria Pública do Estado de Roraima

Conselho Superior

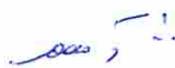
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 7º - As despesas resultantes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado de Roraima.

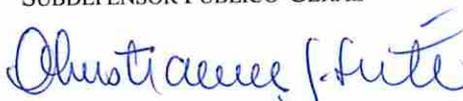
Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2015, ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.



STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL



CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATCHESKI
SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL



CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE
MEMBRO



NATANAEL DE LIMA FERREIRA
MEMBRO



INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
CORREGEDORA GERAL



FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
MEMBRO

ROGENILTON FERREIRA GOMES
MEMBRO